

ASSESSORIA JURIDICA

PARECER

PROCESSO Nº. 2021.09.09.02

Assunto: Análise e parecer do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa para Construção do prédio para funcionamento da Câmara Municipal de Piquet Carneiro-CE.ERRO DETECTADO.

Trata-se de análise e parecer acerca do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, pelo tipo menor preço global, sob o regime de execução de empreitada por preço global, com a finalidade de contratar empresa para Construção do prédio para funcionamento da Câmara Municipal de Piquet Carneiro, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Município de Piquet Carneiro.

Primeiramente, importante destacar, que compete a esta assessoria jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionário do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Cumprе salientar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da abertura da fase externa, obedecendo à legislação vigente, bem como especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência/Orçamento Básico.



LV. ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI - EPP
CNPJ 10.611.914/0001-42
Narcilio Lima de Faria
Titular - OAB/CE 13.102

Tendo em vista o parecer da área técnica, exarado pelo departamento de engenharia, de responsabilidade do Engenheiro Civil do Município, Dr. Francisco Antonio dos Santos – CREA – CE 8550-D, que acusa erro no projeto e requerendo análise e parecer jurídico quanto um erro no levantamento, que conseqüentemente gerou uma divergência nos valores previstos no Projeto Básico, estando o mesmo desconformidade com o art. 6º da Lei de Licitações, conforme a justificativa técnica baaixo trascrita

O setor de projeto, responsável pela elaboração do Projeto Técnico, vem pelo presente documento, posteriormente a análise do orçamento com enfoque nos valores descritos como superiores e divergentes aos da tabela oficial, informar que foram identificadas atualizações nos valores de alguns itens que não foram realizadas no orçamento enviado ao setor de licitações, após atualização desses valores foi identificado alteração nos valores de alguns itens o que ocasionou aumento no valor total. Desta forma estamos encaminhando todo o orçamento novamente, com a referida atualização dos preços em todas as planilhas do orçamento, para que sejam elaboradas novas propostas em cima dos valores corrigidos para que não haja nenhuma situação que venha a prejudicar nenhum proponente. Quantitativamente, os serviços elencados foram rigorosamente aferidos as quantidades e confrontados com o orçamento atualizado para que não houvesse nenhuma incoerência, assim como não houve alteração em nenhum valor das tabelas oficiais adotadas para a elaboração, conforme Planilha apresentada, para mais o setor encontra-se disponível para esclarecer qualquer outra dúvida pertinente ao certame acima mencionado". É o que temos a informar. Piquet Carneiro 27 de setembro de 2021 – Francisco Antônio dos Santos – CREA 8550D (grifou-se)

Sobre o aspecto, a própria Lei 8.666/93, no art. 47, enfatiza essa necessidade:

" Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação"

Sendo assim, a necessidade da adequação permite a clareza das regras do certame, bem como a avaliação dos quantitativos e valores, evitando falhas que poderão prejudicar não só a competição como também a própria execução do objeto licitado.

Ademais, no que tange ao erro detectado no cronograma físico financeiro

L.V. ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELLI - EPP
CNPJ: 10.611.914/0001-42

Narcélio Lima Verde Filho
Tributar - OAB-CE 13.102

certames licitatorios maculados por deficiencias de projeto basico. Por exemplo, o Acórdão 2.819/2012 - Plenário, o TCU entendeu que a existência de deficiências graves no Projeto Básico impossibilita a adequada descrição dos serviços que serão implementados na obra, comprometendo o certame a ser realizado, tendo em vista que tal procedimento afasta da licitação empresas que optam por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, ha vendo, portanto, prejuízo à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que enseja a nulidade da concorrência efetivada.

Por oportuno, vale também destacar outros entendimentos do Tribunal sobre o assunto sobre o problemas de execução detectados no projeto basico, vejamos:

As licitações para execução de obras somente podem ser iniciadas quando se dispuser de projeto básico ou executivo devidamente atualizado e em perfeitas condições de ser executado, estando vedada a aprovação de relatórios de revisão do projeto que o ignore ou o desvirtue total ou parcialmente, ressalvada alterações pontuais sem grandes repercussões financeiras, devendo a eventual inépcia do projeto, constatada após a licitação, acarretar a anulação da licitação e do contrato decorrente, bem como a punição, em processo administrativo regular, de todos os agentes responsáveis pela incorreção do projeto. (Sumário do Acórdão 1874/2007 - Plenário).

Portanto, esta assessoria jurídica tomando como base o posicionamento do departamento de engenharia entende que o erro potencial é suficiente de anular o certame pela indução errônea do objeto como pela consequência mediata de não conduzir a melhor oferta, sendo esta o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto e a partir do posicionamento do Engenheiro responsável pelo projeto, esta assessoria jurídica sugere a anulação do procedimento licitatório, e a imediata adequação do projeto e a realização de um novo certame, nos termos da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como o art. 49 da Lei 8.666/93.

Piquet Carneiro, em 28 de setembro de 2021
Narcelio Limaverde Filho
13.102-OAB CE


LV. ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELLI - EPP
CNPJ: 10.611.941/0001-42
Narcelio Limaverde Filho
Titular - OAB-CE 13.102

